



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13855.721257/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 08123/00001/2013, fl. 3 a 6, pela qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 3.193.866,00, já incluídos Multa de Ofício de 75% e juros de mora de calculados até 11/05/2013.

O lançamento é relativo ao exercício de 2010 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.776.898-2 e com o nome de Fazenda Córrego Rico.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 4, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais declarada.

A Autoridade lançadora complementa tal descrição dos fatos nos seguintes termos:

Na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR do exercício 2010, o sujeito passivo declarou que a área de produtos vegetais no período de 01/01/2008 e 31/12/2008 do imóvel rural de Nif 0.776.898-2 era de 1.080,8 hectares.

Em 01/04/2013, foi enviado, para o endereço indicado na DITR, o Termo de Intimação Fiscal Nº 08123/00001/2013, tendo sido recepcionado em 08/04/2013, no qual o contribuinte foi intimado a comprovar as áreas declaradas de produtos vegetais, com apresentação de Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; Certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); Contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 08123/00001/2013, o contribuinte apresentou resposta por escrito, na Agência da Receita Federal do Brasil de São Joaquim da Barra/SP, encaminhando os seguintes documentos: Identificação do Contribuinte (cópia do Contrato Social); Matrícula atualizada do imóvel; CCIR atualizado e quitado do imóvel. Quanto aos documentos para comprovar as áreas de produtos vegetais, informou que: "... deixamos de apresentar a comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, notas fiscais de produtor, cédulas de crédito rural dentre outros que comprovem área ocupada com produto vegetais, tendo em vista que o Sujeito Passivo da intimação não explora diretamente o imóvel em questão, não explorando nenhuma atividade agrícola".

Por outro lado, o contribuinte também não apresentou qualquer documento que comprove a exploração do imóvel por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) (contrato de arrendamento, comodato, etc.), nem sequer mencionou quem explora o imóvel, se é que houve exploração no mesmo no período acima.

Regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou as áreas de produtos vegetais declaradas. Desta forma, está sendo glosado a área declarada de produtos vegetais e recalculado o Grau de Utilização, com a consequente alteração na alíquota e valor do ITR devido.

Ciente do lançamento em 17 de maio de 2013, conforme fl. 84, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 85/92, na qual apresentou as razões que entende justificar o cancelamento da exigência, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- discorda desse açodado procedimento fiscal, pela correção das informações constantes da DITR e por ter atendido à intimação inicial, que não fez qualquer referência a contrato de arrendamento ou comodato, tendo se colocado à disposição para quaisquer outros esclarecimentos;
- no mérito, apresenta nesta fase, contrato de comodato firmado em 1998, entre a impugnante e os produtores rurais nominados, dele constando a gleba enfocada, declaração de ajuste do IRPF/2009 desses comodatários, notas fiscais de compra de insumos para suas unidades agrárias sediadas em Miguelópolis-SP, bem como controles contábeis internos indicando sua destinação à Fazenda Córrego Rico, além de notas fiscais de venda de produtos nela explorados e seu mapa gerencial, discriminado especialmente a área de produção vegetal (cana-de-açúcar);

- cita a legislação de regência e acórdãos do CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer perícia agrônômica, indicar o perito e relacionar os quesitos a serem respondidos.

Ao final, a contribuinte requer seja declarada insubsistente a notificação de lançamento ora impugnada, por error in procedendo, ou, no mérito, por exigir tributo indevido, tendo em vista a plena correção material das informações contidas na sua DITR/2009, além da referida perícia, se necessária.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, fl. 340/345, cujas conclusões podem ser assim resumidas:

Da Preliminar de Nulidade

(...) Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade aventada, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

O contrato particular de comodato firmado em 02/01/1998 (fls. 127/153), abrangendo o imóvel questionado, o registro contábil (fls.325/327) e o mapa gerencial (fls.335), bem como as notas fiscais apresentadas (fls.318/319 e 329/333), que não identificam o imóvel objeto da lide e referem-se à propriedade de nome distinto, são considerados insuficientes e inconclusivos para possível acatamento da área de produtos vegetais informada na DITR/2009.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Ciente das conclusões da DRJ em 08 de dezembro de 2014, fl. 348, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 350 a 357, no qual apresenta as razões que, em seu entendimento, amparam sua convicção de que o lançamento em tela deve ser anulado.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A defesa inicia suas argumentações reafirmando que o imóvel em tela não é explorado agrícola ou comercialmente diretamente por ele, mas é objeto de comodato junto a terceiros, produtores agrícolas.

Alega que impugnou o lançamento juntando documentos que comprovam que a gleba em referência é aplicada na produção vegetal, documentos estes que jamais foram especificamente requeridos na única intimação fiscal emitida. Relaciona os documentos juntados, relembra as conclusões da Decisão recorrida e afirma sua convicção de que o caso em tela apresenta uma inverdade material, bem assim dois manifestos equívocos jurídico-processuais.

Pela citada inverdade material, questiona a conclusão da DRJ de que o registro contábil (fls.325/327) e o mapa gerencial (fls.335), bem como as notas fiscais apresentadas (fls.318/319 e 329/333), que não identificam o imóvel objeto da lide e referem-se à propriedade de nome distinto. Afirma, que o citado registro contábil identifica, nominal e expressamente, as inscrições superiores de cada uma das páginas, a Fazenda Córrego Rico. Igualmente, o mapa gerencial de fl. 335 identifica a mesma propriedade, inclusive empregando minuciosa discriminação gráfica das áreas de plantio vegetal.

No primeiro equívoco jurídico-processual, indica que a decisão recorrida conclui que notas fiscais apresentadas, tanto de compra de insumos como de venda de cana-de-açúcar, não indicavam o imóvel objeto da lide, mas propriedade de nome diverso, ignorando o relevante esclarecimento factual contido nas notas de rodapé nº 2 e 3 da impugnação, fl. 88/89.

Alega a defesa que o segundo equívoco jurídico-processual seria a falta de apontamento, pela decisão recorrida, de fundamentos para considerar os documentos apresentados insuficientes e inconclusivos para possível acatamento da área de produtos vegetais.

Com isso, formula seu pedido que seria o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida ou, alternativamente, o provimento integral do recurso, pela avaliação da documentação acostada com a impugnação, reconhecendo-se a plena demonstração de que o imóvel em tela é utilizada no cultivo de cana-de-açúcar.

Resumidas as razões da defesa, salutar trazermos à balha a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002

Art. 17. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, observado o disposto nos arts. 23 a 29, tenha, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

I - sido plantada com produtos vegetais; (...)

Art. 19. Para fins de enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 17 e 18, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento, comodato ou parceria.

Cumprido destacar que a intimação efetuada no curso do procedimento fiscal se mostra bastante razoável, já que pontuou que, para a comprovação de áreas de produtos vegetais declarada, o contribuinte deveria apresentar documentos referentes à área plantada no período, citando, de forma apenas exemplificativa, notas fiscais do produtor ou de insumos, certificado de depósito, em caso de armazenamento de produto, contratos ou cédulas de crédito rural e outros documentos que comprovem a ocupação da área com produtos vegetais.

Não se pode esperar que o Agente fiscal nomine todos os documentos capazes de serem identificados em operações dessa natureza. O contribuinte assim declarou tais áreas e, melhor do que ninguém, sabe quais os documentos ratificam a informação declarada.

Ocorre que, ao responder a intimação, apenas afirmou que não explora nenhuma atividade agrícola, o que justifica a providência adotada pela Autoridade autuante, a glosa de tais áreas e formalização da exigência fiscal que ora se discute.

Não obstante, deixando de lado essa pequena peculiaridade, passa-se à análise das informações e documentos apresentados juntamente com a impugnação.

Em fl. 127/153, o contribuinte junta contrato de comodato celebrado com os senhores José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Marcelo Ribeiro de Mendonça e Josimara Ribeiro de Camargo, em 02 de janeiro de 1998.

Na Cláusula Primeira do citado ajuste, fl. 128 e ss, a comodante relaciona diversos imóveis rurais de sua propriedade, dentre os quais, pode-se localizar a Fazenda Córrego Rico, com seus 1.149,5ha (item 45, fl. 138). Ao todo, são 74 propriedades rurais cedidas em comodato.

A comprovação efetiva do desenvolvimento de atividade agrícola em imóvel rural objeto de comodato não se apresenta como a questão mais simples, já que, para fins de ITR, cabe tal comprovação ao comodante, quando a documentação relativa à atividade fica sob o controle do comodatário.

Não obstante, a partir de fl. 155 a 316, a defesa juntou cópias das declarações de rendimentos apresentadas pelos três comodatários acima citados para o ano de 2008, com destaque para a informação de fl. 182, 233 e 283, em que constam, dentre os imóveis identificados como explorados nos respectivos demonstrativos da atividade rural, a Fazenda Córrego Rico, identificada pelo seu NIRF, apontando uma área explorada de 1.122,6 ha.

A partir fl. 318, o contribuinte junta algumas notas fiscais de aquisição de insumos, emitidas contra José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, com indicação do endereço Fazenda Itaberaba Volta Grande, com inscrição estadual 445.069.634.110.

Em fl. 320/323, é possível identificar que a Diretoria Executiva da Administração Tributária, em SP, concedeu inscrição única, por município, a José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, elegendo a propriedade Fazenda Itaberaba Volta Grande para encabeçar a inscrição no município de Miguelópolis.

Em fl. 325/327, é possível identificar as saídas de insumos exatamente da filial José Oswaldo Ribeiro Mendonça e Outros para a Fazenda Córrego Rico.

Em de fl. 329/333, constam notas fiscais de entrada, na Usina Colorado, de cana-de-açúcar fornecida por José Oswaldo Ribeiro Mendonça e Outros, sempre com registro na Inscrição estadual única acima citada.

Por todo o exposto, considerando que, de fato, a decisão recorrida foi muito econômica na análise das informações a ela submetidas por ocasião da impugnação e considerando, ainda, os elementos de prova acima destacados e a verossimilhança das alegações recursais, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Deixo de analisar o pleito de nulidade da decisão recorrida por conta do que prevê o § 3º do art. 59, do Decreto 70.235/72¹.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta